



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720092/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.466 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de novembro de 2020
Recorrente ALM EMPREENDIMENTOS LTDAS/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007, 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. ENDEREÇO CORRETO. INOCORRÊNCIA.

O Termo de Início de Fiscalização foi enviado ao endereço informado pelo recorrente na Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, e posteriormente lhe foi oportunizada à apresentação de impugnação, razão pela qual não há que se falar em nulidade do lançamento.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. SÚMULA Nº 122 DO CARF. ACOLHIMNETO

A averbação da área de reserva legal antes da ocorrência do fato gerador supre a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, conforme determina a Súmula CARF nº 122.

ÁREA DE REFLORESTAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não é possível reconhecer as áreas de reflorestamento e de preservação permanente que não foram devidamente comprovadas mediante documentação hábil.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO EM CONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a existência de área de reserva legal de 54,1748 ha.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALM EMPREENDIMENTOS LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$128.265,12 (cento e vinte oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), em razão de, após devidamente intimada, ter deixado de comprovar os valores lançados na DITR da área de reflorestamento (dita corresponder à totalidade da extensão do imóvel), bem como o VTN declarado, referente aos exercícios de 2007 e 2008.

Em sua impugnação (f. 32/38), recorreu às seguintes teses: **(i)** ser isenta a área de floresta nativa, ainda que não esteja averbada na matrícula do imóvel; **(ii)** não ter o arbitramento do VTN levado em consideração o plantio de pinus, o aproveitamento da terra e a existência de mata nativa; **(iii)** a ausência de apresentação de documentação comprobatória por motivo de desconhecimento de publicação do edital; **(iv)** ter efetuado o plantio de pinus em, pelo menos, ¼ (um quarto) da propriedade, o que comprovaria a necessidade de reconhecimento da área de reflorestamento; e, por fim, **(v)** ser a área completamente isenta, por se tratar de Mata Atlântica. Em caráter alternativo, pediu aplicação de alíquota de 0,1%. Na oportunidade, anexou aos autos consultoria jurídica sobre isenção de ITR de áreas com mata nativa, uma imagem extraída do Google Maps, tabela de preços das terras agrícolas fornecida pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, notícia do anuário da Mata Atlântica e notas fiscais (f.42-51).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007, 2008

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente
- APP, Área de Reserva Legal - ARL, Área de Floresta Nativa - AFN,

entre outras, está vinculada à comprovação da existência das mesmas, como laudo técnico específico, reconhecimento pelo poder público e averbação da ARL na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e da regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no prazo regulamentar. A prova de uma não exclui a da outra.

Floresta Nativa Virgem x Reflorestamento - Incoerência

A afirmação de que o imóvel se localiza na Mata Atlântica coberta por floresta nativa virgem e, ao mesmo tempo, explorada com reflorestamento com essência exótica, por si só, demonstra incoerência na afirmação, e estando desacompanhada de comprovação da existência da floresta, seja laudo técnico ou certidão de reconhecimento por parte de órgão ambiental, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, não possibilita a concessão de isenção, que nem mesmo constou da DITR, e nem a reversão da glosa do reflorestamento.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado. (f. 59/60)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 13/03/2013, recurso voluntário (f. 74/83), replicando “ipsis litteris” as teses lançadas em sede impugnatória, acrescentando apenas ser a intimação para a apresentação de notas fiscais “nula de pleno direito.” (f. 78) Pediu, ao final, fosse reconhecida a isenção do ITR.

Apresentou notas fiscais, cópia da matrícula do imóvel e laudo técnico (f. 84/111).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após tecer algumas considerações acerca das matérias suscitadas – seja na peça impugnatória, seja em sede de recurso voluntário, seja em seu aditamento –, bem como em relação aos documentos apresentados tão-somente em grau recursal.

Apesar de, conforme relatado, afirmar, apenas em grau recursal, a nulidade da intimação para apresentação de documentos, não formula nenhum pedido no sentido de vê-la declarada. Em razão de o princípio do formalismo moderado nortear a contencioso

administrativo fiscal, bem como por ser a matéria de ordem pública, **conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

No tocante à apresentação de documentos apenas em sede recursal, consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º do art 16 do Decreto nº 70.235/72. As notas fiscais, a cópia matrícula do imóvel e o laudo técnico (f. 88/111), visam, prioritariamente, contrapor as razões lançadas pela DRJ para a não retificação da declaração para fins de reconhecimento da área de reserva legal e da área de reflorestamento. **Defiro**, por essas razões, **a juntada.**

I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

A recorrente afirma ser “(...) nula de pleno direito a intimação para apresentação de Notas fiscais, etc, acima exposta, de cuja qual afirmar-se foi enviada à recorrente pois desta a ora recorrente nunca teve conhecimento” (f. 78) Entretanto, noto ter sido o Termo de Intimação remetido ao endereço informado pela própria parte ora recorrente na Declaração de ITR – “vide” f. 3/5 e 6. De toda sorte, ainda que padecesse a intimação de vício, em atenção ao princípio “pas nullité sans grief”, não vislumbro motivos para acatar a preliminar de nulidade. Isso porque, regulamente cientificado para apresentação de sua peça impugnatória, oportunidade na qual poderia, sem quaisquer prejuízos, elidir a pretensão fiscal. **Rejeito a preliminar de nulidade.**

II – DO MÉRITO

Nas DITR de 2007 e 2008 (f. 6/13), fora a totalidade da área do imóvel – 430,1ha (quatrocentos e trinta hectares e dez ares) – informada como sendo de reflorestamento. De maneira atécnica e abstrusa, ora diz ser toda a área de reserva legal, coberta por Mata Atlântica, ora diz dever “(...) imperar alteração para que a área tenha percentagem em pelo menos 25% do total da área como área de reflorestamento” (f. 36)

Ainda, que ausente a retificadora, há possibilidade de revisão de ofício, a qualquer tempo, pela Administração Pública, apenas quando for cabalmente comprovada a ocorrência do indigitado erro material no momento da realização da declaração por parte do sujeito passivo. É dever, portanto, de quem deu azo ao erro, demonstrá-lo, de forma inequívoca. Da mera leitura da ementa do acórdão recorrido fica claro que, apenas por ausência probatória, não foi a retificação pretendida levada a cabo, o que motivou a apresentação de novos documentos em sede recursal.

Conforme lançado pela instância “a quo”, o benefício fiscal estaria condicionado à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental e, para tanto, o Decreto 4.382/2002, em seu artigo 10, inciso III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente

II - de reserva legal

III - de reserva particular do patrimônio natural

(...)

§ 3º - Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

A meu aviso, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação permanente ou reserva legal, poderia o recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso) – “vide” AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) – OU outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

Quanto à comprovação da área de reserva legal existe, inclusive, verbete sumular deste eg. Conselho, de nº 122, segundo o qual “[a] averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).”

Firmadas essas considerações, passo à análise da documentação acostada aos presentes autos.

O laudo técnico (f. 103/111), apesar de acompanhado de ART (f. 92/93), se mostra inapto a comprovar ditas áreas de reserva legal e preservação permanente, eis que em apenas uma lauda, sem qualquer explicitação da metodologia utilizada, lança suas respectivas extensões. Parcas fotografias foram acostadas, não há demarcação das referidas áreas, tampouco apresentado estudo hidrológico. Apesar disso, nas matrículas apresentada apenas em grau recursal, verifica-se a averbação de área de reserva legal equivalente a 54,1748ha (cinquenta e quatro hectares, dezessete ares e quarenta e oito centiares), somadas as áreas averbadas em 04/04/2003 (f. 94 e 100) e 13/03/2002 (f. 98) – isto é, antes da data de ocorrência do fato gerador. Por ter sido cabalmente comprovada, defiro a retificação da declaração para fazer constar **54,1748ha** (cinquenta e quatro hectares, dezessete ares e quarenta e oito centiares) **de área de reserva legal**.

A imprecisão quanto à existência da área de reflorestamento é sentida desde a primeira manifestação da recorrente quando, à míngua de qualquer lastro probatório, aleatoriamente atribui um percentual destinado a tal fim. Com relação à área de reflorestamento, é importante ressaltar que os documentos solicitados pela fiscalização no Termo de Intimação Fiscal (f.3/4) foram “[n]otas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente; certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento”.

Apenas em sede recursal apresentou um par de notas fiscais de saída emitidas em 08/10/07, 23/10/07, 06/11/07, 29/11/08 envolvendo a comercialização de mudas de eucaliptos dunny e pinus taeda nos anos em 2007 e 2008 (f. 88/91), acompanhadas de laudo técnico, inábil à comprovação de ditas áreas. Registro que as informações ali contidas até mesmo enfraquecem a tese suscitada. Em 6 de março de 2013, data de expedição do laudo, consta que a idade dos eucaliptos e pinus taeda cultivados na propriedade variaria entre 2 (dois) e 6 (seis) –

“vide” f. 103 –, o que torna pouco crível a existência de ditas áreas no período objeto da autuação – exercícios de 2007 e 2008.

Por força da retificação da declaração para acatamento de 54,1748ha (cinquenta e quatro hectares, dezessete ares e quarenta e oito centiares) de área de reserva legal, mister que se proceda ao recálculo do grau de utilização para, conseqüentemente, encontrar a alíquota aplicável – “ex vi” do art. 11 da Lei nº 9.393/96. "

II.2 – DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DO VTN DECLARADO

A Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

A recorrente foi intimada para apresentar laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR nº 14.653 da ABNT, com fundamento e grau de precisão II, emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, além de alertada que a apresentação do laudo, sem a observância das formalidades exigidas, ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra da RFB (f. 3/4)

Apesar disso, se limitou a juntar tabela de preços das terras agrícolas (valores por hectares) fornecida pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (f. 49), que, aliás, são os mesmos preços que alimentam o SIPT (f.16).

Assim, não tendo a recorrente se desincumbido do ônus que lhe competia, o valor do VTN há de ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT (f. 16 – VTN médio por aptidão agrícola), nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447. **Rejeito a tese suscitada.**

II – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO

A recorrente requereu a alteração da alíquota aplicada para que esteja em consonância com o grau de utilização da terra. (f. 81) Mais especificamente, defendeu a incidência de alíquota correspondente a 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor da terra reflorestada (f. 83)

Não tendo a recorrente comprovado a existência da área de reflorestamento, somente é possível a adequação da alíquota em razão do reconhecimento da área de reserva legal, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.393/96. Assim, considerando que o reconhecimento da área de reserva legal de 54,1748ha (cinquenta e quatro hectares, dezessete ares e quarenta e oito centiares) enseja grau de utilização do imóvel de aproximadamente 12% (doze por cento), a alíquota aplicada deve ser de 3,30% (três por cento e trinta centésimos por cento), conforme tabela de alíquotas anexada à Lei nº 9.393/96.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para reconhecer área de reserva legal equivalente a 54,1748ha (cinquenta e quatro hectares, dezessete ares e quarenta e oito centiares).**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira